

Coordenação:

**RAFAEL DE
SOUZA MIRANDA**

TESES PENAIIS NA VISÃO DA DEFESA

5ª edição

revista,
atualizada
e ampliada

2026

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

ENUNCIADO: É atípica a conduta de portar ou possuir pequena quantidade de munição sem a respectiva arma para a pronta utilização.

MARCUS VINICIUS RIBEIRO

▶ EXPOSIÇÃO FÁTICA DO PROBLEMA

Embora a tese apresentada não seja nova, ainda é extremamente controvertida na jurisprudência e cotidianamente discutida nas varas criminais, daí sua importância para a defesa criminal. A compreensão, conforme adiante se verá, exige o conhecimento acerca do conceito formal e material de crime.

Para a moderna doutrina penal, crime não é apenas a mera subsunção do fato à norma. Exige-se mais que isso. A conduta do agente deve ofender efetivamente ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

A Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

No artigo 12 está previsto o crime de **posse irregular de arma de fogo de uso permitido**, *in verbis*:

Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência

desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Por sua vez, o artigo 14 tipifica o crime de **porte de arma de fogo de uso permitido**, nos seguintes termos:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Por fim, ao prever o crime de **posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**, o artigo 16 desta lei dispõe:

Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º Se as condutas descritas no *caput* e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Como se nota, os tipos penais desta lei pretendem responsabilizar tanto o porte ou posse de arma de fogo quanto o de munição ou acessórios indistintamente. Entretanto, para a configuração da infração penal não basta mera adequação formal dos elementos descritivos do crime, mas deve ser analisada também a **tipicidade material**.

Assim sendo, mesmo que formalmente típica, se a conduta não lesar ou ameaçar, significativamente, o objeto jurídico do tipo penal, não será crime.

❶ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Para que o fato seja considerado penalmente típico não basta sua subsunção formal ao dispositivo legal: a norma vai além, busca não só tutelar os bens jurídicos penalmente relevantes, e que estão previstos no tipo, como também se esses bens jurídicos foram efetivamente lesados.

Nesse passo, contrapondo-se ao positivismo racionalista de Karl Binding, FRANZ VON LISZT, na fase naturalista, foi o primeiro a afirmar que o bem jurídico não é uma criação pura do legislador, mas representa um interesse do indivíduo ou da comunidade.

Adotando-se a identificação do **bem jurídico** como ponto de partida para que se possa determinar a tipicidade de uma conduta, não basta mero processo lógico-formal de uma adequação típica, é preciso fazer uma valoração. A conduta, desse modo, precisa ser significativa, para poder ser considerada como infração penal.

Neste sentido, já ensinava o saudoso MAGALHÃES NORONHA:

“consequentemente, **crime é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal. Sua essência é a ofensa ao bem jurídico, pois toda norma penal tem por finalidade sua tutela**” (Grifo nosso).

Por sua vez, JOSÉ FREDERICO MARQUES também afirmava que, em sentido material, “crime é a violação de um bem jurídico penalmente

tutelado”. Outrossim, ANÍBAL BRUNO expõe que, no sentido material, “crime é o ato que ofende ou ameaça um bem jurídico tutelado pela lei penal”.

ALESSANDRO BARATTA conclui:

“Antijuridicidade formal é a violação da norma social ou jurídica correspondente ao tipo delitivo (Binding); antijuridicidade material é a lesão ou a ameaça do interesse protegido pela norma. **Há responsabilidade penal somente quando se realizam ambas formas de antijuridicidade**”. (Grifo nosso)

Por sua vez, EUGÊNIO RAUL ZAFFARONI entende que:

Não se concebe a existência de uma conduta típica que não afete um bem jurídico, posto que os tipos não passam de particulares manifestações de tutela jurídica destes bens. **Embora seja certo que o delito é algo mais – e muito mais – que a lesão a um bem jurídico, esta lesão é indispensável para configurar a tipicidade**. É por isto que o bem jurídico desempenha um papel central na teoria do tipo, dando o verdadeiro sentido teleológico (de telos, fim) à lei penal. Sem bem jurídico não há um ‘por quê?’ do tipo e, portanto, não há possibilidade alguma de interpretação teleológica da lei penal. Sem bem jurídico, caímos num formalismo legal, numa pura ‘jurisprudência de conceitos’”. (Grifamos).

O mesmo entendimento é encontrado na doutrina nacional. Com efeito, BASILEU GARCIA adverte:

Dada a unidade fundamental da vida ética (cf. Miguel Reale, Filosofia do Direito, 2ª ed., t II/547), tudo aconselha a que, além desse aspecto puramente formal, a figura delituosa apresente também um aspecto substancial: o seu caráter danoso ou, pelo menos, perigoso, a perturbação que acarreta as condições vitais da sociedade”

Adotando o mesmo posicionamento, FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, ao analisar o tipo penal, chegou à conclusão de que o aspecto puramente formal é insuficiente para a caracterização da tipicidade, destacando a relevância de uma apreciação sob o prisma material.

Pois bem, o objeto jurídico dos crimes em referência é a incolumidade pública, ou seja, o perigo ou risco coletivo da conduta, tem relação com

a garantia de segurança de pessoas indeterminadas ou de bens diante de situações que possam causar ameaça de danos.

Ora, a posse ou porte de pequena quantidade de munição sem a respectiva arma para sua utilização não é capaz de afetar o bem jurídico protegido pelo tipo penal, qual seja: a incolumidade pública.

Se a arma não existe, ou está em lugar inacessível para uso imediato, não há que se falar em ofensa ao objeto jurídico do tipo penal, ou seja, que houve lesão ou ameaça de lesão significativa do bem juridicamente protegido pela norma incriminadora.

Dessa forma, frise-se, o mero porte ou posse de pequena quantidade de munição, sem a respectiva arma, não tem a capacidade de colocar em risco o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

Se o porte de arma desmuniçada, sem possibilidade de pronto municionamento, não apresenta potencialidade lesiva, o porte/a posse de uma munição não é crime pela falta de potencialidade lesiva. a munição, isolada, não traz perigo algum! deve incidir o princípio da insignificância no caso. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. DELITO DO ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. PACIENTE PORTANDO MUNIÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A análise dos documentos pelos quais se instrui pedido e dos demais argumentos articulados na inicial demonstra a presença dos requisitos essenciais à incidência do princípio da insignificância e a excepcionalidade do caso a justificar a flexibilização da jurisprudência deste Supremo Tribunal segundo a qual o delito de porte de munição de uso restrito, tipificado no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, é crime de mera conduta. 2. A conduta do Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade. Não se há subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 3. Ordem concedida (STF, 2ª Turma, HC 133.984 MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 17.5.16)

► SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

A atipicidade da posse ou porte de munição sem a arma ainda é controvertida na doutrina e na jurisprudência. Alguns juízes e Tribunais reconhecem e absolvem o acusado ou nem mesmo recebem a denúncia, mas outros, com visão mais formalista, não acolhem tal tese.

A Defesa deve utilizar o entendimento mais favorável ao acusado e alegar no primeiro momento que tiver oportunidade, seja na resposta à acusação, nos memoriais/alegações finais ou recorrer (apelação) no caso de sentença condenatória que não acolha a tese defensiva.

É possível, também, que em algumas hipóteses seja conveniente a utilização de *habeas corpus* para trancar a ação penal perante o Tribunal competente respectivo. Os argumentos serão os mesmos, sendo alterados apenas os aspectos formais do recurso ou ação de impugnação.

► MODELO DE PEÇA

EXCELENTÍSSIMO/A SENHOR/A DOUTOR/A JUIZ/A DE DIREITO DA ____ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO.

Processo nº 000.000

J. da S. S, nos autos já qualificado, inerentes à ação penal movida pela Justiça Pública, por intermédio de seu defensor infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, no prazo legal, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** interposto pela Justiça Pública, nos seguintes termos.

Nesses termos, pede deferimento.
São Paulo, 00 de fevereiro de 0000.

Defensor Público

CONTRARRAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Processo nº 000.000

Recorrente: Justiça Pública

Recorrido: J. da S. S.

Egrégio Tribunal
Colenda Câmara
Nobre Procurador de Justiça

DOS FATOS

J. da S. S. foi acusado de infringir o mandamento legal contido no artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03, por transportar 2 (duas) munições de uso permitido calibre 32.

Houve por bem, o eminente magistrado *a quo*, julgar improcedente da acusação por atipicidade da conduta, por transportar 2 (dois) cartuchos calibre .32, de uso permitido pela ausência de lesividade do bem jurídico protegido pela norma penal.

Inconformada, a Dra. Promotora de Justiça recorreu a esta superior instância, pleiteando a reforma da respeitável sentença *a quo* sob o argumento de que em crime de perigo abstrato não se exige demonstração de ofensividade concreta para sua consumação, sendo irrelevante a presença da arma de fogo compatível, para tipificá-lo.

DO MÉRITO RECURSAL

Em que pese o inconformismo do *parquet*, a respeitável sentença de folhas 97 merece ser mantida por seus próprios fundamentos, já que, em um Estado Democrático de Direito, não devem existir infrações penais de perigo abstrato e, muito menos, presunções contra os acusados.

Com efeito, como se sabe o Direito Penal só deve se preocupar com os ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes para a vida em sociedade e quando os outros ramos do Direito se mostraram insuficientes.

A respeito, Oscar Emilio Sarrule¹¹ afirma:

As proibições penais somente se justificam quando se referem a condutas que afetem gravemente a direitos de terceiros; como consequência, não podem ser concebidas como respostas puramente éticas aos problemas que apresentam senão como mecanismos de uso

11. *Apud* Rogério Greco, Curso de Direito Penal, Parte Geral, p. 53.

inevitável para que sejam assegurados os pactos que sustentam o ordenamento normativo, quando não existe outro modo de resolver o conflito.

Fernando Galvão¹², por sua vez, expõe que:

Eleger uma conduta como criminosa, necessariamente, deve orientar-se pela finalidade protetiva do bem juridicamente tutelado. O estabelecimento de modelos comportamentais proibidos que não representem real ou potencial ofensa ao bem jurídico caracteriza um sistema penal arbitrário e que se fundamenta na repressão do indivíduo (...)

(...) O ordenamento jurídico deve utilizar, em primeiro lugar, as formas menos gravosas de proteção dos bens jurídicos. Somente quando é ineficaz a proteção oferecida pelas normas menos gravosas disponíveis é que o Estado poderá lançar mão da intervenção penal. A atividade punitiva é a última razão de um direito que respeita a dignidade da pessoa humana, não a primeira.

Alice Bianchini¹³ lembra que *“a decisão pela intervenção ou não do direito penal fica afeita ao poder legislativo, que, entretanto, deverá fazê-lo a partir dos (e vinculado aos) ditames constitucionais”*.

Além disto, para a configuração da infração penal não basta mera adequação formal dos elementos descritivos do crime. Isto porque, desde a edição do *Die Lehre vom Verbrechen*, passando pelas escolas neokantistas e finalistas, o tipo penal vem agregando diversos valores que transcenderam a simples disposição fática violadora de determinado bem da vida.

Assim, nasceu a ideia da tipicidade material, que vem dar sentido à fria letra penal. Para que o fato seja considerado penalmente típico, não basta seu etiquetamento ao dispositivo legal: a norma vai além, buscando não só tutelar os bens jurídicos penalmente relevantes, e que estão previstos no tipo, como também se esses bens jurídicos foram efetivamente lesados.

Nesse passo, contrapondo-se ao positivismo racionalista de Karl Binding, FRANZ VON LISZT, na fase naturalista, foi o primeiro a afirmar que o bem jurídico não é uma criação pura do legislador, mas representa sempre um interesse do indivíduo ou da comunidade.

Destarte, adotando-se como ponto de partida a identificação do “bem jurídico” (espinha dorsal do ordenamento jurídico penal), para que se possa determinar a tipicidade de uma conduta não basta o processo lógico-formal de uma adequação típica, é preciso fazer uma valoração. A conduta, desse modo, precisa ser significativa, para poder ser considerada como uma infração penal.

12. Direito Penal – Parte Geral, p. 75.

13. Pressupostos materiais mínimos da tutela penal, p. 100.

Já ensinava MAGALHÃES NORONHA: “Conseqüentemente, crime é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal. Sua essência é a ofensa ao bem jurídico, pois toda norma penal tem por finalidade sua tutela”.

ALESSANDRO BARATTA conclui: “Antijuridicidade formal é a violação da norma social ou jurídica correspondente ao tipo delitivo (Binding); antijuridicidade material é a lesão ou a ameaça do interesse protegido pela norma. Há responsabilidade penal somente quando se realizam ambas formas de antijuridicidade”.

Outrossim, o mesmo entendimento é encontrado na doutrina nacional: A respeito, BASILEU GARCIA adverte: “Dada a unidade fundamental da vida ética (cf. Miguel Reale, Filosofia do Direito, 2ª ed., t II/547), tudo aconselha a que, além desse aspecto puramente formal, a figura delituosa apresente também um aspecto substancial: o seu caráter danoso ou, pelo menos, perigoso, a perturbação que acarreta as condições vitais da sociedade”.

Pois bem, **o crime de porte de munição de uso permitido possui como objeto jurídico a “incolumidade pública”**. Desse modo, o bem jurídico somente será afetado quando a saúde, a vida, a integridade física ou o patrimônio da coletividade for ofendida ou, ao menos, ameaçada.

Ora, o fato de uma pessoa possuir ou portar pequena quantidade de munição de uso permitido sem a respectiva arma, por si só, não basta para que o bem jurídico seja afetado. Até porque, sem a arma, a munição não tem como ser usada para ofender o bem jurídico penal.

Além disto, conforme bem notado pelo douto magistrado de primeira instância:

Entendimento que comungo, porque, repito, a incidência do Direito Penal deve ser reservada apenas para as condutas que concretamente provoquem risco ao bem jurídico protegido pela norma penal, o que não ocorre com o transportar cartuchos do calibre .32, como fez o acusado. Nem se faz letra morta do tipo penal, que sempre deverá ser interpretado, para dele extrair-se a normal penal a ser aplicada, entendida exatamente como produto dessa interpretação da letra do tipo penal, e chegar à conclusão de que estar com dois cartuchos não implica grave risco à incolumidade pública.

Nossos Tribunais já decidiram. Se o porte de arma desmuniçada, sem possibilidade de pronto municiamento, não apresenta potencialidade lesiva, o porte/a posse de uma munição não é crime pela falta de potencialidade lesiva. a munição, isolada, não traz perigo algum! deve incidir o princípio da insignificância no caso. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. DELITO DO ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. PACIENTE PORTANDO MUNIÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

ORDEM CONCEDIDA. 1. A análise dos documentos pelos quais se instrui pedido e dos demais argumentos articulados na inicial demonstra a presença dos requisitos essenciais à incidência do princípio da insignificância e a excepcionalidade do caso a justificar a flexibilização da jurisprudência deste Supremo Tribunal segundo a qual o delito de porte de munição de uso restrito, tipificado no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, é crime de mera conduta. 2. A conduta do Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade. Não se há subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 3. Ordem concedida (STF, 2ª Turma, HC 133.984 MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 17.5.16)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/2003). POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE DA CONDUTA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE DOS FATOS. RECURSO PROVIDO. I – Recorrente que guardava no interior de sua residência uma munição de uso permitido, calibre 22. II – Conduta formalmente típica, nos termos do art. 12 da Lei 10.826/2003. III – Inexistência de potencialidade lesiva da munição apreendida, desacompanhada de arma de fogo. Atipicidade material dos fatos. IV – Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal em relação ao delito descrito no art. 12 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). (STF, Segunda Turma, RHC nº 143.449, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/09/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. APREENSÃO DE 1 MUNIÇÃO DE ARMA DE CALIBRE 38, DESACOMPANHADA DE ARTEFATO CAPAZ DE DEFLAGRÁ-LA. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. ATIPICIDADE MATERIAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS DESTA CORTE. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte – HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 – e o Supremo Tribunal Federal – AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 –, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, a

absolvição do réu por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça apontava que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo. Por esses motivos, via de regra, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição (HC 391.736/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 14/8/2017; HC 393.617/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017).

4. Nada obstante, esta Corte acompanhou a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que passou a admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la.

5. É evidente que a aplicação ou não do princípio da bagatela está diretamente relacionada às circunstâncias do flagrante, sendo imperioso o vislumbre imediato da ausência de lesividade da conduta, o que não ocorre, por exemplo, quando a apreensão está atrelado à prática de outros delitos, ou mesmo quando há o acompanhamento das munições por arma de fogo, apta a preencher a tipicidade material do delito.

6. No caso em apreço, tem-se que o réu foi condenado pela prática do delito do crime tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, por ter sido preso em flagrante portando 1 cartucho calibre 38, desacompanhado de arma de fogo, além de 3,6 gramas de maconha. Com efeito, ao contrário do que leva a crer o acórdão ora impugnado, o fato do réu ter sido surpreendido com pequena quantidade de entorpecente não obsta o reconhecimento a bagatela, tanto é que o réu sequer foi denunciado pela prática do crime de tráfico.

7. Tendo sido apreendido com o réu apenas 1 cartucho, calibre 38, de uso permitido, à luz da atual jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a total ausência de ofensividade de sua conduta à incolumidade pública, o que autoriza a incidência do princípio da insignificância, ainda que tenha sido apreendida pequena quantidade de droga no mesmo contexto da prisão em flagrante. Mais: ainda que responda a outra ação penal, trata-se de réu primário.

8. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de absolver o paciente, com fundamento no art. 386, III, do CPP. (STJ, HC n° 619.747/AC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.11.2020).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO TERMINATIVA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIABILIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTE DE 12 MUNIÇÕES, DESACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO, DE CALIBRE 9MM (ATUALMENTE DE USO PERMITIDO). EXCEPCIONALIDADES DO CASO CONCRETO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores reconheceu ser possível aplicar o princípio da insignificância na hipótese de apreensão de pequena quantidade de munição (em regra, de uso permitido), desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública. 3. [...] esta Corte acompanhou a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que passou a admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la. Saliente-se, contudo, que, para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, deve-se examinar o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático (AgRg no HC 554.858/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020). 4. Na hipótese, diante das particularidades do caso, incide o princípio da insignificância, sendo materialmente atípica a conduta do paciente que possuía no bolso de sua calça 12 cartuchos, de calibres 9 mm (atualmente de uso permitido), sem autorização legal, desacompanhados de dispositivo que possibilitasse o disparo dos projetis, não sendo possível depreender dos autos que o acusado faz do crime o seu estilo de vida, tampouco que este integre facção criminosa. 5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento (STJ, AgRg no HC nº 618.969/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.11.2020).

DO PEDIDO

Diante do exposto, aguarda-se que seja negado provimento ao presente recurso, mantendo-se a respeitável sentença por seus próprios fundamentos.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 00 de fevereiro de 0000.

Defensor Público



PARTE V

LEI MARIA DA PENHA

ENUNCIADO: O consentimento da vítima descaracteriza o crime de descumprimento de medida protetiva (Lei n. 11.340/2006, art. 24-A).

RAFAEL ALVAREZ MORENO

▶ EXPOSIÇÃO FÁTICA DO PROBLEMA

Há uma preocupação interna e internacional para coibir a violência doméstica contra a mulher.

Com efeito, o art. 226, § 8º, da CF, preceitua que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Ademais, em âmbito internacional, o Brasil aprovou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (promulgada pelo Decreto n. 4.377/2002), assim como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (promulgada pelo Decreto n. 1.973/1996). Sobre essa última convenção, consigne-se que o Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Caso Maria da Penha vs. Brasil justamente por não ter adotado medidas para a proteção das mulheres contra a violência doméstica. Na ocasião, entre outras recomendações, a Comissão Interamericana determinou ao

Brasil que prosseguisse e intensificasse “[...] o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil”¹.

Assim, a importante Lei n. 11.340/2006, que estabelece mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, surge nesse contexto.

Constatada uma situação de violência doméstica, poderão ser fixadas medidas protetivas em favor da vítima, destacando-se o texto do art. 22 da Lei n. 11.340/2006, que estabelece as medidas protetivas que vinculam o agressor, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

1. Caso Maria da Penha vs. Brasil. Acesso à decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>.